TRIBUNAL PLENO

ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA **EM 31 DE AGOSTO DE 2017**, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Omar Pires Dias (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves).

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente, devidamente justificado, Conselheiro Benedito Antônio Alves.

Secretária, Bel.ª Veroni Lopes Pereira.

Havendo quórum necessário, às 9h11, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. **04613/15**

Responsáveis: Florisvaldo Alves da Silva - CPF n. 661.736.121-00, Raquel Donadon - CPF n. 204.090.602-91, Clerea Soares da Silva - CPF n. 351.284.292-53, Sandro Mariano - CPF n. 350.382.092-20, Maria Rodrigues de Souza - CPF n. 289.564.002-53, Norma Maria Coelho Vieira - CPF n. 624.911.306-10, Nair de Araujo Dias - CPF n. 421.436.672-72, Kenia de Jesus Moraes Ribeiro - CPF n. 300.629.692-34, Marlene Lazari Pereira Bezerra - CPF n. 466.129.981-72, Marluci Gabriel - CPF n. 596.816.752-15, Davi Santos - CPF n. 600.320.302-15, Luslarlene Umbelina de Souza - CPF n. 570.234.092-20, Vânia Regina da Silva - CPF n. 833.500.122-72, Cassiane Andrade Alves - CPF n. 800.033.032-68, Marcia Cristina Leopoldino Coutinho - CPF n. 595.524.682-72, Jose Olegario da Silva - CPF n. 349.863.832-72, Marcos Aurélio Marques - CPF n. 025.346.939-21, Wilson José de Albuquerque - CPF n. 486.020.192-20, Claudineia Gimenes - CPF n. 634.394.172-04, Celson Candido da Rocha - CPF n. 685.755.562-15, Paulo Fernandes Bicalho Filho - CPF n. 387.296.286-87, Carlindo Klug - CPF n. 408.265.542-53, Adriana Delbone Haddad - CPF n. 074.437.987-33, Márcio da Silva Clímaco - CPF n. 861.337.996-68, Maria Aparecida Alves Pereira Rezende - CPF n. 648.457.969-53, Gilvania Bergamo Moratto - CPF n. 643.605.552-53, Francisco Pereira da Cunha - CPF n. 130.821.324-72, Maria Necy da Silva Souza - CPF n. 303.757.111-04, Lovani Lorane Fucks - CPF n. 421.821.152-34, Leiva Custodio Pereira - CPF n. 595.500.232-49, Maria Emília do Rosário - CPF n. 300.431.829-68, Rute Alves da Silva Carvalho - CPF n. 315.335.402-25, Maria Tereza Crespo Ribeiro - CPF n. 325.851.442-91, Antônia Liliana de Melo Nunes Fernandes - CPF n. 828.811.384-

Documento de 20 pág(s) assinado eletronicamente por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 21/09/2017.
Autenticação: HBFB-EBBD-JAHB-JPPR no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

20, Manfred Saibel - CPF n. 365.258.980-72, Harlany Furbino Araujo de Almeida - CPF n. 763.302.652-91, Krefia Goncalves Ferreira - CPF n. 633.709.802-15, Luiz Carlos Dala Costa - CPF n. 753.680.802-04, Raimundo Nonato Pereira dos Santos - CPF n. 589.903.482-34, Carlos Cezar Vieira - CPF n. 385.500.752-72, Zenilda Terezinha Mendes da Silva - CPF n. 419.571.302-10, Josima Madeira - CPF n. 512.466.862-87, Francicleia Cavalcante de Oliveira - CPF n. 686.430.472-87, Wilma Aparecida do Carmo Ferreira - CPF n. 855.995.229-20, Rosely Maria Dias - CPF n. 286.504.412-20, Lázaro Divino Ferreira - CPF n. 040.803.598-61, Jailton Lopes Ferreira - CPF n. 276.896.112-49, Cleonice Silva Vieira - CPF n. 646.980.682-15, Cleuzeni Maria de Jesus - CPF n. 584.995.042-72, Luciana da Silva - CPF n. 386.253.772-20, Débora Lúcia Raposo da Silva - CPF n. 007.140.697-28, Maria Risolene Braga de Oliveira - CPF n. 570.095.204-10, Sonia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro - CPF n. 040.513.338-33, Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon - CPF n. 420.218.632-04, Charles Luís Pinheiro Gomes - CPF n. 449.785.025-00, Anildo Alberton - CPF n. 581.113.289-15, Célio de Jesus Lang - CPF n. 593.453.492-00, Claudiomiro Alves Dos Santos - CPF n. 579.463.022-15, Antônio Zotesso - CPF n. 190.776.459-34, Leonilde Alflen Garda - CPF n. 369.377.972-49, Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. 326.946.602-15, Gislaine Clemente - CPF n. 298.853.638-40, Marcicrenio da Silva Ferreira - CPF n. 902.528.022-68, Nelson José Velho - CPF n. 274.390.701-00, Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04, Evandro Epifanio de Faria - CPF n. 299.087.102-06, Eduardo Bertoletti Siviero - CPF n. 684.997.522-68, Edilson Ferreira de Alencar - CPF n. 497.763.802-63, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04, Olvindo Luiz Dondé - CPF n. 503.243.309-87, Juliana Araújo Vicente Roque - CPF n. 845.230.002-63, Luiz Amaral de Brito - CPF n. 638.899.782-15, Vagno Gonçalves Barros - CPF n. 665.507.182-87, Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. 640.307.172-68, Luiz Gomes Furtado - CPF n. 228.856.503-97, Claudionor Leme da Rocha - CPF n. 579.463.102-34, Helio da Silva - CPF n. 497.835.562-15, Evandro Marques da Silva - CPF n. 595.965.622-15, Adinaldo de Andrade - CPF n. 084.953.512-34, Arnaldo Strellow - CPF n. 369.480.042-53, Eliomar Patricio - CPF n. 456.951.802-87, Jesualdo Pires Ferreira Júnior - CPF n. 042.321.878-63, João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. 930.305.762-72, Moises Garcia Cavalheiro - CPF n. 386.428.592-53, Cicero Alves de Noronha Filho - CPF n. 349.324.612-91, João Alves Siqueira - CPF n. 940.318.357-87, Nilton Caetano de Souza - CPF n. 090.556.652-15, Pedro Marcelo Fernandes Pereira - CPF n. 457.343.642-15, Vagner Miranda da Silva - CPF n. 692.616.362-68, Laércio Marchini - CPF n. 094.472.168-03, José Ribamar de Oliveira - CPF n. 223.051.223-49, Sheila Flavia Anselmo Mosso - CPF n. 296.679.598-05, Airton Gomes - CPF n. 239.871.629-53, Alcides Zacarias Sobrinho - CPF n. 499.298.442-87, Luis Lopes Ikenohuchi Herrera - CPF n. 889.050.802-78, Oscimar Aparecido Ferreira - CPF n. 556.984.769-34, Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87, Edir Alquieri - CPF n. 295.750.282-87, Silvênio Antônio de Almeida - CPF n. 488.109.329-00, Ronaldi Rodrigues de Oliveira - CPF n. 469.598.582-91, Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95, José Walter da Silva - CPF n. 449.374.909-15, Helma Santana

Documento de 20 pág(s) assinado eletronicamente por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 21/09/2017.
Autenticação: HBFB-EBBD-JAHB-JPPR no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Amorim - CPF n. 557.668.035-91, Marcos Aurélio Marques Flores - CPF n. 198.198.112-87, Carlos Borges da Silva - CPF n. 581.016.322-04

Assunto: Auditoria Operacional - Avaliação da qualidade e da disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Determinar ao Secretário Estadual de Educação, em relação às escolas estaduais, e aos Prefeitos Municipais e seus respectivos Secretários Municipais de Educação, em relação às escolas municipais, ou a quem lhes substituam, na forma da lei, que no prazo de 60 dias, a contar do conhecimento do Acórdão, adotem providências quanto à indisponibilidade de bebedouros e sanitários destinados aos alunos, consoante destacado nos itens 2.7 e 2.9 do Relatório de Auditoria, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

2 - Processo n. **03147/11**

Interessado: Ernan Santana Amorim - CPF n. 670.803.752-15

Responsáveis: Raidi Vieira da Silva - CPF n. 350.495.452-34, Nelci Almeida de Assunção - CPF n. 572.691.222-53, Solange Louback dos Santos Teixeira - CPF n. 792.612.562-87, Mariuza Krause - CPF n. 422.627.202-15, João Siqueira - CPF n. 389.399.242-15, Ivone Gonçalves Cardoso - CPF n. 142.900.652-87, Evaldo da Costa - CPF n. 513.252.412-53, Eva Wilma Ferreira - CPF n. 615.380.942-15, Eurípedes Ribeiro da Silva - CPF n. 938.113.818-49, Danielle Gonçalves da Silva - CPF n. 727.260.162-00, Ana Maria da Silva - CPF n. 645.851.582-00, Alessandra Cristiane Ayres - CPF n. 566.018.912-15, Aldizia Regia Nogueira de Carvalho - CPF n. 607.304.802-59, Albemara Macedo Falcão - CPF n. 162.755.782-20, Ademir Valério de Oliveira - CPF n. 283.076.662-87, Ademir Figueiredo da Silva - CPF n. 793.560.522-04

Assunto: Auditoria - janeiro a agosto/2011

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cujubim

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Considerar ilegais os atos de gestão praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Cujubim, entre janeiro e agosto de 2011, de responsabilidade de Ernan Santana Amorim, em razão das irregularidades praticadas, aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

3 - Processo n. **02848/17** (Processo de origem n. 00867/11)

Interessado: Zulmar Gonçalves de Oliveira - CPF n. 217.485.351-53

Assunto: Recurso de Reconsideração (Acórdão n. 0078/2017 APL-TC)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Não conhecer do Recurso de Reconsideração, haja vista sua intempestividade, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Documento de 20 pág(s) assinado eletronicamente por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 21/09/2017.
Autenticação: HBFB-EBBD-JAHB-JPPR no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, **Adilson Moreira de Medeiros**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Manifesto convergência com a solução jurídica apresentada pelo Relator."

Observação: O Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra** se manifestou nos seguintes termos: "Sugiro a perspectiva de fundamentar no CPC, quando o Relator exclui a responsabilidade do Senhor Ernan Santana Amorim. Assim onde houver a exclusão de responsabilidade, é impositivo que estejamos utilizando de forma subsidiária o artigo 487, I, do CPC."

4 - Processo-e n. **01517/17**
Interessado: Gráfica Brasil Ltda-ME - CNPJ n. 14.595.896/0001-03
Responsáveis: Ivanilda Lucas de Andrade - CPF n. 599.715.092-53, João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. 930.305.762-72, Edileuza Souza Sena - CPF n. 980.300.432-87
Assunto: Representação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru
Suspeito: Conselheiro Paulo Curi Neto
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: Conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la prejudicada, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, **Adilson Moreira de Medeiros**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Manifesto convergência com a solução jurídica apresentada pelo Relator."

5 - Processo n. **05010/12**
Apensos: 02087/16, 02147/16
Interessado: José de Albuquerque Cavalcante - CPF n. 062.220.649-49
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - irregularidades na contratação de procuradores lotados no interior
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
Procuradores: Christianne Gonçalves Garcez - CPF n. 977.089.844-91, Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro, Fernando Nunes Madeira - CPF n. 681.097.922-00
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: Conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la procedente, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
Observação: O Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra** se manifestou nos seguintes termos: "Neste processo, fazemos uma espécie de controle de constitucionalidade incidental. O Ministro Aires Brito diz que os feixes de competência quando se recebe determinado órgão, feixe de competência quando não exerce a tendência, é atrofiamento das competências que são dirigidas aos órgãos da República. Podemos fazer esse controle de constitucionalidade, está assentado sob o controle de constitucionalidade incidental, na medida em que não fazemos uso a tendência é o atrofiamento. Que fique claro que nesse caso estamos diante de um controle de constitucionalidade incidental e que nos é permitido, à luz da própria

Documento de 20 pág(s) assinado eletronicamente por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 21/09/2017.
Autenticação: HBFB-EBBD-JAHB-JPPR no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

fundamentação do Conselheiro Relator. A Súmula 347 traz a lume, que disséssemos claramente e não passássemos de forma enviesada que se trata de um controle de constitucionalidade incidental na matéria que se estar a discutir. Foi proposta uma ação anulatória no Judiciário afastando a possibilidade desse controle incidental. Queria que tivéssemos um comando, como se trata de prerrogativa do Tribunal, me parece que temos um advogado público da Procuradoria-Geral do Estado que defende as prerrogativas em sede desta decisão anulatória no Judiciário, que fosse expedido esse comando à Presidência que se fizesse representar a assessoria jurídica que serve este Tribunal para defesa das prerrogativas deste Tribunal, sob pena de atrofiamento de competência.

O Conselheiro Presidentes **Edilson de Sousa Silva** se manifestou nos seguintes termos: "Todos os processos em que há interesse direto e indireto do Tribunal de Contas vão para PGE e os dois Procuradores que lá estão atuam com sustentação oral, entrega de memorial. A procuradoria-geral já o faz em todos os feitos, inclusive em decisões monocráticas."

6 - Processo-e n. **00787/16**
Interessados: Salustiano Pego Lourenço Neves - CPF n. 658.529.312-68, M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda. - CNPJ n. 13.273.219/0001-06, LV Soluções Ambientais - CNPJ n. 15.868.091/0001-59, Ronei da Silva Furtado - CPF n. 716.864.872-15
Responsáveis: Jesualdo Pires Ferreira Júnior - CPF n. 042.321.878-63, Jackson Júnior de Souza - CPF n. 592.759.792-00
Assunto: Representação - em face de licitação.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Advogados: Mariana Donde Martins - OAB n. 5406, Adriana Donde Mendes - OAB n. 4785, Julian Cuadal Soares - OAB n. 2597
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: Conhecer da representação formulada pela pessoa física Ronei da Silva Furtado quanto a irregularidades no instrumento editalício e declará-la extinta, não conhecer da representação formulada pela empresa LV Soluções Ambientais quanto ao suposto direcionamento do certame, sem exame de mérito, não conhecer da representação formulada pela empresa MXP Usina de Incineração de Resíduos Ltda-ME quanto à irregularidade pela não adjudicação de sua proposta de preço, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

7 - Processo n. **00363/14**
Responsáveis: Leni Matias - CPF n. 547.020.629-72, Jair Eugênio Marinho - CPF n. 353.266.461-53, Jesualdo Pires Ferreira Júnior - CPF n. 042.321.878-63
Assunto: Representação - verificar se o projeto básico para contratação de empresa especializada em serviços técnicos visando à realização de concurso público na prefeitura está em consonância com o entendimento do TCERO
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Documento de 20 pág(s) assinado eletronicamente por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 21/09/2017.
Autenticação: HBFB-EBBD-JAHB-JPPR no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Advogado: Leni Matias - OAB n. 3809
Advogado/Responsável: Leni Matias - OAB n. 3809
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: Receber a Representação para, no mérito, considerá-la improcedente, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

8 - Processo n. **04315/12**
Responsáveis: Joelma Isabel de Araújo Ramos Ferreira - CPF n. 747.477.892-00, Edson Lopes da Silva - CPF n. 051.730.602-63, Wilaine Neves Fuza - CPF n. 387.158.132-15, José Adalto dos Santos - CPF n. 418.896.142-20, Jamir Batista Ferreira - CPF n. 652.444.862-68, Josias Nascimento - CPF n. 600.636.882-04, Sueli Machado Correia Ribeiro - CPF n. 386.059.022-72, Carlos Bezerra Júnior. - CPF n. 800.375.852-15, Cleberson Silvio de Castro - CPF n. 778.559.902-59, Clóvis Roberto Zimermann - CPF n. 524.274.399-91, Edimilson Maturana da Silva - CPF n. 582.148.106-63
Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 38/2013 - Pleno proferida em 4.4.13 para apurar possíveis irregularidades no repasse de descontos previdenciários no período de janeiro a agosto de 2012.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
Advogado: João da Cruz Silva - OAB n. 5747
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: Julgar irregular a presente tomada de contas especial, com determinações, aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
Pronunciamento Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, **Adilson Moreira de Medeiros**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Manifesto convergência com a solução jurídica apresentada pelo Relator."
Observação: O Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra** se manifestou nos seguintes termos: "Uma preocupação que me ocorre é quanto à questão de juros e correção monetária. Tenho um voto que encaminhei de forma errática que não reconheceu o dano, penso que não seria caso de dano uma vez que é que é uma aplicação do Instituto, se não migrou o principal do caixa do Instituto de Previdência, portanto, deixou-se de arrecadar os juros e as correções devidas. Sob essa perspectiva não estamos diante de um dano? O gestor deu causa a prejuízo e quem dá causa a prejuízo responde por dano. Esse é o entendimento."

9 - Processo n. **00775/12**
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Marcelo dos Santos - CPF n. 586.749.852-20, Kátia Regina Mroczkoski - CPF n. 221.881.772-15, Suely David - CPF n. 022.363.089-65, Silvia Caetano Rodrigues - CPF n. 488.726.526-34, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Niltom Edgard Mattos Marena - CPF n. 016.256.629-80, Sandra Maria Rigo - CPF n. 523.584.022-49, Ana Izabel Marques - CPF n. 399.451.034-15, Vitório Masatochi

Documento de 20 pág(s) assinado eletronicamente por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 21/09/2017.
Autenticação: HBFB-EBBD-JAHB-JPPR no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Higuti - CPF n. 467.188.859-91, Edson Luiz Fernandes e Outros - CPF n. 332.172.542-87, Carlos Alberto Caieiro - CPF n. 382.397.526-91, Rubens Miloch - CPF n. 038.865.491-00, Quélia Crispiniano de Jesus - CPF n. 680.809.722-49

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - apuração de possíveis irregularidades em licitação da Prefeitura Municipal de Ariquemes/RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Advogados: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral - OAB n. 7633, Niltom Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. OAB/RO 4476

Advogado/Responsável: Niltom Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B

Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Extinguir o vertente processo de Fiscalização de Atos e Contratos, com resolução de mérito, determinando o consequente arquivamento dos autos nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, **Adilson Moreira de Medeiros**, proferiu parecer oral convergente com o voto apresentado pelo Relator.

Observações: O Conselheiro **Paulo Curi Neto** se manifestou nos seguintes termos: “Não participei da discussão que mudou a jurisprudência da Corte, mas já tem uma maioria configurada não pretendo polemizar a questão, vou acompanhar a maioria naturalmente, por conta de estarmos num órgão colegiado, mas quero que fique registrado que divirjo radicalmente desse posicionamento.”

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, **Adilson Moreira de Medeiros**, se manifestou nos seguintes termos: "Também gostaria de registrar que o Ministério Público de Contas sempre defendeu a não ocorrência de prescrição intercorrente. Essa questão da prescrição intercorrente está baseada no voto do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra que conduziu a decisão do Tribunal que diz que qualquer paralisação do processo sem qualquer ato jurídico relevante durante três anos onde quer que esteja está prescrito. Temo que poucos processos subsistirão com a aplicação dessa tese da prescrição de três anos. Nesse caso concreto, o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza faz um despacho circunstanciado encaminhando o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para que apure os fatos, passam-se mais de três anos a Secretaria-Geral devolve o processo dizendo que não há possibilidade de fazer inspeção naquele aspecto, de acordo com os fundamentos do eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra aprovados à unanimidade pelo Plenário, estaria prescrito."

O Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra** se manifestou nos seguintes termos: “Quero chamar à colação que o Tribunal não pode ser visto fatiado, deve ser visto como um todo. Se o processo está no Controle Externo é ônus se desincumbir a tempo e modo. Um Tribunal que se pretende ser efetivo não pode se compatibilizar com um processo paralisado onde quer que esteja no âmbito da presidência do Relator, ainda que esteja no Controle Externo tem um presidente.

Documento de 20 pág(s) assinado eletronicamente por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 21/09/2017.
Autenticação: HBFB-EBBD-JAHB-JPPR no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Vamos utilizar da seguinte fórmula para que não se tenha prescrição intercorrente basta deixar paralisado no Controle Externo, é uma conduta completamente irracional. O instituto da prescrição visa estabilizar as relações jurídicas, gerar segurança jurídica."

10 - Processo-e n. **04043/14**
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Fabio Patricio Neto - CPF n. 421.845.922-34, Cícero Thiago Nazareth Chagas - CPF n. 800.437.982-68
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cujubim
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: Considerar formalmente legal a Dispensa de Licitação deflagrada pelo município de Cujubim/RO, para contratar empresa visando à prestação dos serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares (lixo), em caráter emergencial, por um período de 45 dias, de modo a arquivar os presentes autos, por cumprir o objetivo para o qual foi constituído, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

11 - Processo-e n. **04046/14**
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Wilson Feitosa dos Santos - CPF n. 630.886.652-00, Ernan Santana Amorim - CPF n. 670.803.752-15, Fabio Patricio Neto - CPF n. 421.845.922-34
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cujubim
Advogada: Vanessa Angélica de Araújo Clementino Wanderley - OAB n. 4722
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: Considerar legal a contratação de prestação de serviços de transporte escolar, com dispensa de licitação, da empresa Construtora Castro e Rodrigues Ltda. Epp, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação; e ilegal, com efeito *ex nunc*, os aditamentos decorrentes do Contrato nº. 003/2014, aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
Pronunciamento Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, **Adilson Moreira de Medeiros**, proferiu parecer oral convergente com o voto apresentado pelo Relator.

12 - Processo n. **03132/12**
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Marcos Roberto de Medeiros Martins - CPF n. 421.222.952-87, Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91
Assunto: Tomada de Contas Especial - n. 006/2012 ref. ao proc. N° 01.1420-00494-00/2012, convênio n. 026/10/FITHA celebrado com o município de campo novo
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Documento de 20 pág(s) assinado eletronicamente por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 21/09/2017.
Autenticação: HBFB-EBBD-JAHB-JPPR no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

DECISÃO: Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, **Adilson Moreira de Medeiros**, proferiu parecer oral convergente com o voto apresentado pelo Relator.

13 - Processo n. **04676/15**
Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura
Responsáveis: Sebastião Dias Ferraz - CPF n. 377.065.867-15, Jenival Ferreira Lima - CPF n. 469.238.882-04, Gilberto Moura - CPF n. 523.915.239-04
Assunto: Representação - possíveis irregularidades na aquisição e controle de combustíveis ref. ao ano de 2011 na Prefeitura Municipal de Rolim de Moura/RO - convertido em Tomada de Contas Especial.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Senhores Sebastião Dias Ferraz – Ex-Prefeito, e Jenival Ferreira Lima – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; e regular em relação ao Senhor Gilberto Moura – Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, imputar débito e aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

14 - Processo n. **02391/07**
Responsáveis: Jocilene Ribeiro Andrade Morais - CPF n. 741.346.122-68, Adriana Jardim Castro Borges - CPF n. 597.214.802-15, Waldir Petry - CPF n. 183.478.192-20, Douglas Salles - CPF n. 032.197.392-53, Marivaldo Bezerra dos Santos - CPF n. 066.590.392-87, Lidia Ribeiro Rodrigues - CPF n. 063.712.879-66, Alzeni Alves da Silva - CPF n. 630.607.289-68, Cleuda Correia Lopes - CPF n. 420.251.172-72, Rosely Maria Dias - CPF n. 286.504.412-20, Marcos Antônio Nunes - CPF n. 058.210.889-68, Antônio Carlos da Silva - CPF n. 044.892.412-91, Edvaldo Ferreira da Silva - CPF n. 400.243.932-15, Fernando Izaque Favalessa - CPF n. 085.575.432-04, Claudio Rocha Cardozo - CPF n. 591.812.819-00, Luis Guilhermino dos Santos Filho - CPF n. 400.243.182-72, Augusto Tunes Plaça - CPF n. 387.509.709-25
Assunto: Auditoria – referente aos meses de janeiro a junho/2007
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Impedido: Conselheiro Paulo Curi Neto e Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: Extinguir os presentes autos sem análise de mérito, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, **Adilson Moreira de Medeiros**, proferiu parecer oral convergente com o voto apresentado pelo Relator.

Documento de 20 pág(s) assinado eletronicamente por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 21/09/2017.
Autenticação: HBFB-EBBD-JAHB-JPPR no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

15 - Processo n. **03999**/
Responsáveis: Norival Moreira de Pádua Filho - CPF n. 844.927.597-00, Cláudio Roberto Marcondes - CPF n. 547.269.999-15, Sidney Aparecido Poletini - CPF n. 078.882.362-00
Assunto: Denúncia - proc. 2009001010003602 ref. possível irregularidade na movimentação das contas do executivo municipal de São Miguel Do Guaporé
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão sancionatória em face das irregularidades formais apontadas e dos Responsáveis identificados na análise dos autos, diante do transcurso de mais de 05 (cinco) anos e extinguir, por conseguinte, o processo com resolução de mérito, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

16 - Processo-e n. **01829/16**
Interessado: Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia - SINDSUL - CNPJ n. 15.893.266/0001-88
Responsáveis: José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49, Adilson Bernardino Rodrigues - CPF n. 235.151.719-91
Assunto: Denúncia - possíveis irregularidades no Programa de Residência Multiprofissional do Hospital Regional de Vilhena.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: Extinguir os autos sem análise de mérito, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
Pronunciamento Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, **Adilson Moreira de Medeiros**, proferiu parecer oral convergente com o voto apresentado pelo Relator.

17 - Processo-e n. **02597/17**
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Responsáveis: Nova Gestão Consultoria Ltda. Epp - CNPJ n. 15.668.280/0001-88, Andreza Gonçalves Moreira Goes - CPF n. 602.184.362-20, Izael Dias Moreira - CPF n. 340.617.382-91
Assunto: Possíveis irregularidades nos pagamentos efetuados à Empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda. EPP (CNPJ15668280/0001-88), referentes ao exercício de 2014.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabixi
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
Pronunciamento Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, **Adilson Moreira de Medeiros**, proferiu parecer oral convergente com o voto apresentado pelo Relator.
Observação: O Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra** se manifestou nos seguintes termos: "Vejo que o Relator traz mais um processo com o entendimento deste

Documento de 20 pág(s) assinado eletronicamente por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 21/09/2017.
Autenticação: HBFB-EBBD-JAHB-JPPR no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Tribunal quanto ao instituto da prescrição. Penso que devo asserir que mais do que norma temos princípios caros constitucionais e processuais que são correlatos ao instituto da prescrição."

18 - Processo n. **02771/11**
Responsáveis: Maria de Fátima Oliveira Alves - CPF n. 622.169.372-15, Marlon Donadon - CPF n. 694.406.202-00, Melkisedek Donadon - CPF n. 204.047.782-91
Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 185/2013 - Pleno, de 5.9.13 - possíveis irregularidades referentes à acumulação remunerada de cargos públicos pela senhora Maria de Fátima Oliveira Alves
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
Advogados: Márcio Henrique da Silva Mezzomo - OAB n. 5836, Eduardo Mezzomo Crisostomo - OAB n. 3404, Felipe Gurjao Silveira - OAB n. 5320, Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago - OAB n. 4965, Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira - OAB n. 3046, Kelly Mezzomo Crisostomo Costa - OAB n. 3551, Jeverson Leandro Costa - OAB n. 3134
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: Julgar regular a Tomada de Contas Especial, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

19 - Processo n. **01695/06**
Responsáveis: José Antônio de Oliveira Júnior - CPF n. 687.429.162-91, Gerencial System Ltda-ME - CNPJ n. 04.348.101/0001-09, José Cabral Souza - CPF n. 191.758.252-87, Emmel Comércio e Serviços Ltda-ME - CNPJ n. 04.288.604/0001-36, L.G. Antonina Duarte da Costa - ME - CNPJ n. 05.726.044/0001-17, Douglas Vilmar Zimmermann - CPF n. 517.548.942-91, Global System Comércio Serviços e Representações Ltda-ME - CNPJ n. 05.862.118/0001-42, Patrícia Zimmermann - CPF n. 517.548.602-06, Elaide Emmel - CPF n. 499.147.402-78, Ricardo Antonio Santana de Aguiar - CPF n. 277.873.386-87, Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - CPF n. 301.081.959-53, Flávio Barbosa Pereira - CPF n. 082.014.747-83, Marcelo Rambaldi - CPF n. 700.917.812-72, Lilian Gracyete Antonina Duarte da Costa - CPF n. 700.903.602-06, Luiz Batista Pereira Filho - CPF n. 469.457.252-00, Salete Mezzomo - CPF n. 312.460.872-00, César Licório - CPF n. 015.412.758-29, Jean Marcelo da Silva Xavier - CPF n. 290.293.332-00, Edson Mendes de Oliveira - CPF n. 421.713.502-53, Gleyson Belmont Duarte da Costa - CPF n. 629.181.502-82, Oscarino Mário da Costa - CPF n. 106.826.602-30
Assunto: Tomada de Contas Especial - indícios de fraude em licitações na SEDUC - convertido em cumprimento à Decisão 213/2010, proferida em 23.9.2010.
Jurisdicionado: Fazenda Pública Estadual
Suspeitos: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva e Conselheiro Benedito Antônio Alves
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial em relação ao Senhor Luiz Batista Pereira Filho, imputando-lhe débito; julgar extinto o processo, com análise de

Documento de 20 pág(s) assinado eletronicamente por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 21/09/2017.
Autenticação: HBFB-EBBD-JAHB-JPPR no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

mérito, especificamente no que se refere aos ilícitos que ensejam a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 154/96 apontados nos itens 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3, 6.1.4, 6.1.5, 6.1.6, 6.1.7, 6.1.8 e 6.1.9 do Relatório de Inspeção Especial, nos quais foram atribuídas responsabilidades aos Senhores Gleyson Belmont Duarte da Costa, Oscarino Mário da Costa, Lilian Gracyete Antonina Duarte da Costa, Marcelo Rambaldi, Flavio Barbosa Pereira, José Cabral de Souza, Elaide Emmel, Douglas Vilmar Zimmermann, Patrícia Zimmermann, Edson Mendes de Oliveira, Jean Marcelo da Silva, Salete Mezzomo, Cesar Licório, José Antônio de Oliveira Júnior e Marli Fernandes de Oliveira Cahula e Ricardo Antônio Santana de Aguiar nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

20 - Processo n. **02598/10**
Responsáveis: Raimundo Oliveira Filho - CPF n. 232.263.823-49, Lourival Domingos Lopes – CPF .nº 035.773.842-04, Associação São Lucas - CNPJ n. 05.611.190/0001-05
Assunto: Tomada de Contas Especial - possíveis irregularidades no convenio n° 094/pge-2009 - Secel junto à associação São Lucas - ASL - convertido em cumprimento à Decisão 127/2011, proferida em 28.7.2011.
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - Sejucel
Advogados: Edijane Ceonabiuc da Silva Grécia - OAB n. 6897, Shisley Nilce Soares da Costa Camargo - OAB n. 1244, Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB n. 1619, Alexandre Camargo - OAB n. 704
Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves
Impedido: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, aplicar multa ao responsável, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, **Adilson Moreira de Medeiros**, proferiu parecer oral convergente com o voto apresentado pelo Relator.

21 - Processo n. **04037/11**
Responsáveis: José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49, Mario Gardini - CPF n. 452.428.529-68
Assunto: Contrato n. 127/2011- obra de revitalização da praça do mensageiro
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: Determinar ao atual Prefeito do Município de Vilhena que promova os reparos nos defeitos apontados nos autos da Inspeção Física da Praça Ângelo Spadari, zelando pela adequada conservação do patrimônio público, nos termos do voto do Relator, com manifestação preliminar do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, à unanimidade.

Pronunciamento

Documento de 20 pág(s) assinado eletronicamente por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 21/09/2017.
Autenticação: HBFB-EBBD-JAHB-JPPR no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, **Adilson Moreira de Medeiros**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: O MPC manifesta convergência com os encaminhamentos e soluções jurídicas propostos pelo Relator.

Observação: O Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra** se manifestou nos seguintes termos: "Divirjo do Relator, neste processo e nos Processos n. 4652/15 e 4654/15 quando invoca a singularidade do processo que tramita no âmbito de atuação deste Corte de Contas. O Relator enfrenta com grandeza dizendo das irregularidades, quem as praticou, quem não as praticou. E quem não as praticou, por via de consequência, o processo deve ter regularidade, no início figura o polo das pessoas responsáveis, sejam físicas ou jurídicas, no desenrolar do processo, na parte do relatório, é mencionado; na fundamentação, afasta-se eventual responsabilidade e qualquer reprimenda estatal, mas essas pessoas somem pelo meio e quando chega ao final, no dispositivo, elas simplesmente não figuram, inclusive deveriam figurar para fim de se desincumbir de qual motivo que não está sancionando, já que está, na parte da fundamentação. Mas é de boa técnica que independentemente de qualquer processo, porque se iniciou e tem que ter uma resolução de mérito, dizer que não vai ser multado, uma vez que não deu responsabilidade, exatamente para que tenha início, meio e fim. No ponto, é que divirjo do Relator, por dizer que é aplicável a qualquer processo e não apenas neste ou naquele processo, de forma que entendo, no dispositivo, aquele que esteve no início e se perdeu no meio do caminho deveria estar no dispositivo para afastar, porque o dispositivo é que tem a força mandamental, para guardar coerência com a boa técnica."

22 - Processo-e n. **04652/15**

Responsáveis: Everson Martins - CPF n. 418.994.742-34, Albanir Oliveira e Silva - CPF n. 588.958.091-49, Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04

Assunto: Fiscalização de atos da gestão fiscal - análise das infrações administrativas contra a LRF - 1º, 2º, 3º e 4º bimestres - RREO e 1º e 2º quadrimestres - RGF de 2015.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Determinar ao atual Prefeito e ao atual Contador do Município de Rolim de Moura para que obedeçam aos prazos previstos nos arts. 5.º e 11 da Instrução Normativa n. 39/2013/TCERO e nos artigos 52, § 2º e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00, para o encaminhamento e publicação tempestivos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, com determinações e com manifestação preliminar do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, **Adilson Moreira de Medeiros**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: O MPC manifesta convergência com os encaminhamentos e soluções jurídicas propostos pelo Relator.

Observação: O Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra** se manifestou nos seguintes termos: "Divirjo do Relator, neste processo e nos Processos n. 4037/15 e 4654/15, quando invoca a singularidade do processo que tramita no âmbito de atuação deste

Documento de 20 pág(s) assinado eletronicamente por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 21/09/2017.
Autenticação: HBFB-EBBD-JAHB-JPPR no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Corte de Contas. O Relator enfrenta com grandeza dizendo das irregularidades, quem as praticou, quem não as praticou. E quem não as praticou, por via de consequência, o processo deve ter regularidade, no início figura o polo das pessoas responsáveis, sejam físicas ou jurídicas, no desenrolar do processo, na parte do relatório, é mencionado; na fundamentação, afasta-se eventual responsabilidade e qualquer reprimenda estatal, mas essas pessoas somem pelo meio e quando chega ao final, no dispositivo, elas simplesmente não figuram, inclusive deveriam figurar para fim de se desincumbir de qual motivo que não está sancionando, já que está, na parte da fundamentação. Mas é de boa técnica que independentemente de qualquer processo, porque se iniciou e tem que ter uma resolução de mérito, dizer que não vai ser multado, uma vez que não deu responsabilidade, exatamente para que tenha início, meio e fim. No ponto, é que divirjo do Relator, por dizer que é aplicável a qualquer processo e não apenas neste ou naquele processo, de forma que entendo eu, no dispositivo, aquele que esteve no início e se perdeu no meio do caminho deveria estar no dispositivo para afastar, porque o dispositivo é que tem a força mandamental, para guardar coerência com a boa técnica."

23 - Processo-e n. **04732/15**
Interessada: Eva dos Santos - CPF n. 490.907.043-53
Responsável: Varley Gonçalves Ferreira - CPF n. 277.040.922-00
Assunto: Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal - Análise das Infrações Administrativas contra a LRF - 1º, 2º e 3° bimestres - RREO e 1º semestre - RGF de 2015.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
Suspeito: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: Determinar ao atual Prefeito e ao atual Contador do Município de Novo Horizonte do Oeste para que obedeçam aos prazos previstos nos arts. 5.º e 11 da Instrução Normativa n. 39/2013/TCERO, encaminhando tempestivamente o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal correspondentes ao exercício financeiro sob sua responsabilidade, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
Pronunciamento Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, **Adilson Moreira de Medeiros**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: O MPC manifesta convergência com os encaminhamentos e soluções jurídicas propostos pelo Relator.
Observação: Presidência com o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

24 - Processo-e n. **04654/15**
Responsáveis: Lauri Pedro Rockenbach - CPF n. 334.244.629-34, Jose Luiz Vieira - CPF n. 885.365.217-91
Assunto: Fiscalização de atos da gestão fiscal - análise das infrações administrativas contra a LRF - 1º, 2º, 3º e 4º bimestres - RREO e 1º semestre 2015.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Documento de 20 pág(s) assinado eletronicamente por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 21/09/2017.
Autenticação: HBFB-EBBD-JAHB-JPPR no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

DECISÃO: Determinar ao atual Prefeito e ao atual Contador do Município de São Felipe do Oeste para que obedeçam aos prazos previstos nos arts. 5º e 11 da Instrução Normativa n. 39/2013/TCERO, encaminhando tempestivamente o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal correspondentes ao exercício financeiro sob sua responsabilidade, nos termos do voto do Relator, com manifestação preliminar do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, **Adilson Moreira de Medeiros**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: O MPC manifesta convergência com os encaminhamentos e soluções jurídicas propostos pelo Relator.

Observação: O Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra** se manifestou nos seguintes termos: "Divirjo do Relator, neste processo e nos Processos n. 4037/11 e 4652/15 quando invoca a singularidade do processo que tramita no âmbito de atuação deste Corte de Contas. O Relator enfrenta com grandeza dizendo das irregularidades, quem as praticou, quem não as praticou. E quem não as praticou, por via de consequência, o processo deve ter regularidade, no início figura o polo das pessoas responsáveis, sejam físicas ou jurídicas, no desenrolar do processo, na parte do relatório, é mencionado; na fundamentação, afasta-se eventual responsabilidade e qualquer reprimenda estatal, mas essas pessoas somem pelo meio e quando chega ao final, no dispositivo, elas simplesmente não figuram, inclusive deveriam figurar para fim de se desincumbir de qual motivo que não está sancionando, já que está, na parte da fundamentação. Mas é de boa técnica que independentemente de qualquer processo, porque se iniciou e tem que ter uma resolução de mérito, dizer que não vai ser multado, uma vez que não deu responsabilidade, exatamente para que tenha início, meio e fim. No ponto, é que divirjo do Relator, por dizer que é aplicável a qualquer processo e não apenas neste ou naquele processo, de forma que entendo, no dispositivo, aquele que esteve no início e se perdeu no meio do caminho deveria estar no dispositivo para afastar, porque o dispositivo é que tem a força mandamental, para guardar coerência com a boa técnica."

25 - Processo n. **03826/11**
Responsáveis: Lauri Pedro Rockenbach - CPF n. 334.244.629-34, Miguel Luiz Nunes - CPF n. 198.245.722-87, Osiel Xavier da Gama - CPF n. 599.414.302-25, Ismael Crispim Dias - CPF n. 562.041.162-15, José Geraldi - CPF n. 206.434.971-53, Ângelo Fenali - CPF n. 162.047.272-49
Assunto: Auditoria - 1º semestre
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: Considerar legais os atos de gestão praticados na Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Documento de 20 pág(s) assinado eletronicamente por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 21/09/2017.
Autenticação: HBFB-EBBD-JAHB-JPPR no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, **Adilson Moreira de Medeiros**, proferiu parecer oral convergente com o voto apresentado pelo Relator.

26 - Processo n. **01200/12**
Apensos: 03084/10, 00754/11, 00861/11, 00866/11, 01874/11, 04545/12, 00295/12, 00039/17, 00093/17, 00294/12
Responsáveis: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Cricelia Froes Simoes - CPF n. 711.386.509-78, Elízia Rosas de Luna - CPF n. 192.327.802-91, Maria de Fátima Ferreira de Oliveira - CPF n. 408.845.702-15
Assunto: Prestação de Contas - exercício /2011
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Maicon Roberto Romano de Souza – OAB/RO n. 1059-E, Fabiane Barros Silva – OAB/RO n. 4890 e José Dantas Ageu – OAB/RO 6872 , a Defensoria Pública do Estado de Rondônia – CNPJ n. 01.072.076/0001-95, Defensora Taciana Afonso Ribeiro Xavier de Carvalho – 074.789.196-69, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Vanessa Michele Esber Serrate - OAB n. 3875, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Renato Juliano Serrate de Araujo - OAB n. 4705, José Cristiano Pinheiro - OAB n. 1529, Sauer Rogério da Silva - OAB n. 8095, Valéria Maria Vieira Pinheiro - OAB n. 1528, Esber e Serrae Advogaos Associados - OAB n. 048/12, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Márcio de Melo Nogueira - OAB n. 2827, Sociedade Nogueira Vasconcelos Advogados - OAB n. 019/2004, Pinheiro & Pinheiro Advogados Associados - OAB n. 006/09
Suspeitos: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva e Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

27 - Processo n. **02057/11**
Responsáveis: José Marcos de Oliveira – CPF n. 191.874.672-91, Luiz Carlos Bobato – CPF n. 812.872.161-53, Robson Rodrigues da Silva - CPF n. 469.397.412-91, Forti-Solo Terraplanagem Ltda. - CNPJ n. 05.663.532/0001-22, Sérgio Adriano Camargo - CPF n. 420.170.762-87, RR Serviços E Terceirização Ltda. - CNPJ n. 06.787.928/0001-44, Romeu Reolon - CPF n. 577.325.589-87, José Aparecido Pascoal - CPF n. 204.365.642-20
Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 95/2013 - Pleno, proferida em 20.6.13
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso
Advogados: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral - OAB n. 7633, Alcides José Alves Soares Junior - OAB n. 3281, Niltom Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476, Shisley Nilce Soares da Costa Camargo - OAB n. 1244
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Documento de 20 pág(s) assinado eletronicamente por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 21/09/2017.
Autenticação: HBFB-EBBD-JAHB-JPPR no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

DECISÃO: Julgar regular as contas sindicadas nos autos, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, **Adilson Moreira de Medeiros**, proferiu parecer oral convergente com o voto apresentado pelo Relator.

28 - Processo n. **04460/16** (Processo de origem n. 00728/09)
Recorrente: Carlos Elias Rodrigues - CPF n. 277.239.682-72
Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC 360/16, Proc. 728/09.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Seringueiras
Advogados: Anderson Tsuneo Barbosa - OAB n. 7041, Rafael Moisés de Souza Bussioli - OAB n. 5032
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES)
Observação: O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra pediu vista dos autos. Não houve antecipação de voto, os demais Conselheiros aguardarão os retorno dos autos.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. **02874/08**
Interessado: Mario Jonas Freitas Guterres - CPF n. 177.849.803-53
Responsáveis: Waldecy Dos Santos Vieira - CPF n. 326.409.352-91, Vanuza Viana de Souza - CPF n. 530.723.244-68, Telma Cristina Lacerda de Melo - CPF n. 220.465.002-10, Shirley Conesuque - CPF n. 115.271.102-49, Salatiel Lemos Valverde - CPF n. 421.618.272-00, Ricardo Amaral Alves Do Vale - CPF n. 457.450.992-91, Renato Gomes Silva - CPF n. 212.696.218-07, Ranilson de Pontes Gomes - CPF n. 162.239.344-91, Moacir de Souza Magalhães - CPF n. 102.856.522-49, Mirton Moraes de Souza - CPF n. 204.404.482-04, Maria Do Rosario de Sousa Guimarães - CPF n. 078.315.363-53, Lourdes Aparecida Bezerra - CPF n. 349.865.452-72, Kárytha Menêzes e Magalhães Thurler - CPF n. 782.955.993-72, Jose Luiz Storer Junior - CPF n. 386.385.092-00, José Lopes de Castro - CPF n. 659.617.577-49, José da Costa Gomes - CPF n. 033.708.568-40, Jefferson de Souza - CPF n. 420.696.102-68, Humberto Marques Ferreira - CPF n. 021.655.202-82, Geane Pereira da Silva Goveia - CPF n. 599.683.202-00, Fatima Cristina Fernandes - CPF n. 447.572.806-10, Elisabeth Alves Fontenele Lara - CPF n. 366.523.503-00, Carlos Dobbis - CPF n. 147.091.639-87, Ana Francisca de Jesus Monteiro - CPF n. 369.202.152-68, Carlos Alberto de Sousa Mesquita - CPF n. 446.341.453-91, Mario Jonas Freitas Guterres - CPF n. 177.849.803-53
Assunto: Tomada de Contas Especial - oferecida pelo Ministério Público, sobre pagamentos de honorários advocatícios de sucumbência aos procuradores do município de porto velho - convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 292/2010, proferida em 25.11.2010.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Documento de 20 pág(s) assinado eletronicamente por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 21/09/2017.
Autenticação: HBFB-EBBD-JAHB-JPPR no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Observação: Retirado a pedido do Relator.

2 - Processo n. **01536/17** – (Processo de origem n. 04007/08)
Recorrente: Ulisses Borges de Oliveira - CPF n. 108.144.185-20
Assunto: Embargos de Declaração referentes ao Processo n. 03188/16
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru
Advogada: Nelma Pereira Guedes Alves - OAB n. 1218
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Observação: Retirado a pedido do Relator.

3 - Processo n. **03878/08**
Responsáveis: Antônio Correa de Lima - CPF n. 574.910.389-72, Júlio Benigno de Sousa Neto - CPF n. 713.441.444-20, Luiz Gustavo Veiga de Vargas - CPF n. 440.883.883-72, José Alfredo Volpi - CPF n. 242.390.702-87, Empresa Andrade & Vicente Ltda. - CNPJ n. 05.659.781/0001-44, Jacques da Silva Albagli - CPF n. 696.938.625-20, José Gomes de Oliveira - CPF n. 183.115.042-53, Derson Celestino Pereira Filho - CPF n. 434.302.444-04
Assunto: Contrato - n. 029/2008
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritis
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
Observação: Retirado a pedido do Relator.

4 - Processo-e n. **02435/16**
Responsável: Nilson Akira Suganuma - CPF n. 160.574.302-04
Assunto: Fiscalização de atos e contratos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
Observação: Retirado a pedido do Relator.

5 - Processo n. **00268/12**
Interessados: Ministério Público de Contas; Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho, Município de Porto Velho, Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - CNPJ n. 34.752.477/0001-45, Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - CNPJ n. 34.476.176/0001-36
Responsáveis: Joelcimar Sampaio da Silva - CPF n. 192.029.202-06, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54
Assunto: Representação - para apuração de irregularidades no recebimento de quinquênios e outros na composição da remuneração dos servidores municipais de porto velho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Documento de 20 pág(s) assinado eletronicamente por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 21/09/2017.
Autenticação: HBFB-EBBD-JAHB-JPPR no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Advogados: Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB n. 1619, Helio Vieira da Costa - OAB n. 640, Zenia Luciana Cernov de Oliveira - OAB n. 641, Jandira Sampaio da Silva - OAB n. 391
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Observação: Retirado a pedido do Relator.

6 - Processo n. **00138/13**
Responsáveis: Eduardo Carlos Rodrigues da Silva - CPF n. 571.240.945-34, Silvio Carvajal Feitosa - CPF n. 842.033.907-53, Amanda Joice Correia de Andrade - CPF n. 947.120.342-20, Lourimar Alves Brandão Filho - CPF n. 750.278.522-15, Jurandir Rodrigues de Oliveira - CPF n. 219.984.422-68, Marcos Rogério Soares Farias - CPF n. 709.948.702-72, Eucemir José de Carvalho Rodrigues - CPF n. 625.902.942-04
Assunto: Tomada de Contas Especial - cumprimento a decisão - n. 185/13-2ª CM - 003/CMPV/2012 - serviços de engenharia para reforma do prédio da Câmara Municipal de Porto Velho
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho
Advogados: Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB n. 1619, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95, Shisley Nilce Soares da Costa Camargo - OAB n. 1244, Caetano Vendimiatti Neto - OAB n. 1853
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Observação: Retirado a pedido do Relator.

7 - Processo n. **03914/06**
Responsáveis: Antônio Marcos Pires - CPF n. 326.936.302-82, Marcos Paiva Freitas - CPF n. 695.357.872-68, Silvia Cristina Rodrigues - CPF n. 390.108.212-34, José da Silva Paixão - CPF n. 010.170.202-72, José Edenildo de Oliveira - CPF n. 204.045.812-34, Carlos Rogério Rodrigues - CPF n. 286.377.552-91
Assunto: Tomada de Contas Especial – referente à criação ilegal de gratificação no município de Pimenteiras do Oeste - convertido em cumprimento à Decisão n. 179/2007-Pleno, proferida em 13.12.2007.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste
Advogado: Jorge Augusto Pagliosa Ulkowski - OAB n. 1458
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES)
Observação: Retirado a pedido do Relator.

Documento de 20 pág(s) assinado eletronicamente por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 21/09/2017.
Autenticação: HBFB-EBBD-JAHB-JPPR no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

COMUNICAÇÕES DIVERSAS

O Conselheiro Presidente comunicou o falecimento do servidor Pedro Irineu Pereira Filho, Auditor de Controle Externo, ocorrido nesta quinta-feira. Demonstrou pesar pelo falecimento do servidor e observou Presidência dará apoio à família neste momento de dor. Comunicou também o falecimento do servidor aposentado Antônio de Pádua Beira Pantoja, Técnico de Controle Externo, ocorrido no dia 29.8. Na oportunidade, os Conselheiros presentes também demostraram consternação pelo falecimento dos servidores.

Nada mais havendo, às 12,25h, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 31 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO
Matrícula 299

Documento de 20 pág(s) assinado eletronicamente por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 21/09/2017.
Autenticação: HBFB-EBBD-JAHB-JPPR no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.